

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gs20g25u <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2024 Projeto de lei nº 185/2024 Protocolo nº 742/2024 Processo nº 299/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a obrigação das prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado de Mato Grosso, a fornecer água própria para o consumo de toda a população.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado de Mato Grosso deverão fornecer água própria para o consumo de toda a população, inclusive para as pessoas eventualmente não atendidas pelo fornecimento regular de água encanada.

Art. 2º Nos assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, o fornecimento se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação.

Parágrafo Único. Nas localidades onde não houver fornecimento de água encanada devem as prestadoras tomar as providências para que haja o fornecimento desta forma e, enquanto não implementado, prover o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento.

Art. 3º Nas localidades onde há fornecimento de água encanada, durante eventuais falhas no fornecimento regular, ficam as prestadoras igualmente obrigadas a providenciar, imediatamente, o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento, por quanto dure a interrupção do fornecimento regular.

Art. 4º Para atendimento da população em situação de rua e da população transeunte em geral serão disponibilizados pontos de acesso de água, estabelecimento de pontos de distribuição de água engarrafada, dentre outras estratégias que garantam o acesso à água.

Art. 5º Para garantia do disposto nesta Lei, serão elaborados e executados planos de contingência para contextos de desabastecimento que estabeleçam medidas que visem evitar as suas consequências e, quando necessária a restrição do acesso, assegurem que a restrição será equitativa entre as diversas áreas e regiões dos Municípios e do Estado, utilizando de estratégias como reservatórios em regiões periféricas,



rodízios, dentre outras.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso fica obrigado, subsidiariamente, às medidas previstas nesta Lei, de modo a garantir o efetivo fornecimento de água a toda à população em caso de descumprimento pelas prestadoras, ressalvado o direito de regresso em relação a estas, quando aplicável, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O abastecimento de água é um serviço básico e relacionado às mínimas condições de vida da população.

Nesse contexto, diversas comunidades encontram-se sem o abastecimento regular de água e, atualmente, encontram-se sem acesso a esse bem da vida o que exige respostas do Poder Público. E mais, mesmo em locais onde existe o acesso à água por meios próprios das comunidades e até mesmo em locais onde há o fornecimento regular da água, várias comunidades e bairros se encontram sem abastecimento.

Assim, o presente projeto de Lei visa estabelecer mecanismos para a universalização dos serviços de distribuição de água. Nos assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, o fornecimento se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação e, nas localidades onde não houver fornecimento de água encanada devem as prestadoras tomar as providências para que haja o fornecimento desta forma e, enquanto não implementado, prover o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento.

Da mesma forma, nas áreas informais ou onde o serviço já é regularizado, onde há o fornecimento de água encanada, durante eventuais falhas no fornecimento regular, igualmente ficam as prestadoras obrigadas a providenciar, imediatamente, o fornecimento de água potável por meio alternativo, por quanto dure a interrupção do fornecimento regular.

Ainda, estabelece medidas para garantia do acesso à população em situação de rua e à população transeunte em geral, bem como a construção e execução de planos de contingência que evitem o desabastecimento e, caso seja necessária a limitação do acesso, que o seja de forma equitativa e que evite que os efeitos sejam sentidos apenas pela população periférica.

Assim, tendo em vista a finalidade de garantir o bem essencial à vida do povo, conta-se com o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual